FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

JEFERSON ALAN MENDES BATISTA

DIREITO DOS ANIMAIS: UM ESTUDO DA SUA NATUREZA JURÍDICA

ARACAJU
2019

JEFERSON ALAN MENDES BATISTA

DIREITO DOS ANIMAIS: UM ESTUDO DA SUA NATUREZA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fanese como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Cardinali Pacheco

ARACAJU
2019

JEFERSON ALAN MENDES BATISTA

DIREITO DOS ANIMAIS: UM ESTUDO DA SUA NATUREZA JURÍDICA

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 03/12/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Lucas Cardinali Pacheco (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Dra. Maria Vanessa de Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

B333d BATISTA, Jefferson Alan Mendes

Direito dos Animais: Um Estudo da sua Natureza Jurídica / Jefferson Alan Mendes Batista; Aracaju, 2019. 47p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Msc. Lucas Cardinali Pacheco.

1. Direito dos Animais 2. Personalidade Jurídica 3. Senciência 4. Antropocentrismo 5. Biocentrismo.

34:179.3(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

Aos meus pais, irmã, amigos, a vida e a todos que que me ajudaram nessa caminhada.

RESUMO

Como o animal é considerado um bem móvel – semovente – consubstanciado no direito antropocêntrico, possibilitou-se que o homem pudesse se apoderar dele e o tratar como lhe aprouvesse, diante disso, os animais não são considerados como detentores de direito e nem de personalidade jurídica por não poder contrair obrigações. Para entender esse fato foi preciso traçar um histórico de como o não-humano passou a ser considerado coisa e as teorias que alicerçam tal concepção como o já citado antropocentrismo, o especismo e o mecanicismo. Fazendo-se necessário, desta feita, apresentar o conceito de personalidade jurídica, personalidade jurídica *sui generis* e ente despersonalizado para identificar se alguns desses conceitos poderia ser estendido aos animais. Diante disso, passou-se ao estudo dos argumentos contra a personalidade jurídica dos animais, visto que os animais são considerados bens e não possui personalidade jurídica, uma vez que não são capazes de contrair deveres e obrigações e a personalidade é uma característica inerente ao homem. E os argumentos a favor da concessão da personalidade jurídica aos não-humanos, pois que eles possuem vida e características semelhantes ao homem, sendo seres sencientes com a capacidade de sentir dor, prazer, felicidade e angústia. Deste modo, como objetivo de verificar como é feita a proteção dos não-humanos, verificou-se, no estudo do ordenamento jurídico, de que os animais são protegidos para garantir o bem-estar do homem em decorrência da carga antropocêntrica da legislação e que a jurisprudência não reconhece que eles são sujeitos de direito, mas, é possível verificar que em algumas decisões é reconhecido que os animais são seres sencientes. Percebeu-se, também, que alguns países têm modificado a sua legislação e jurisprudência reconhecendo que os não-humanos são seres sencientes não mais os considerando como coisas. Diante disso, é possível perceber que diante o surgimento de novas teorias como o biocentrismo, o ecocentrismo e a sensocentrismo a uma mudança de pensamento e apesar do ordenamento jurídico tratar os animais como coisa a uma predisposição em reconhecer que o animal possui direitos, ainda mais que no Congresso Nacional está em tramite projeto de lei que visa mudar a natureza jurídica dos animais os tornando sujeitos de direito despersonalizados lhes dando natureza jurídica *sui generis*.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Personalidade Jurídica. Senciência. Antropocentrismo. Biocentrismo.

ABSTRACT

As the animal is considered a moving asset - moving - embodied in anthropocentric law, it was possible that the man could take hold of it and treat it as he pleased, so the animals are not considered as holders of rights or legal personality. for not being able to contract obligations. To understand this fact, it was necessary to trace a history of how the non-human came to be considered and the theories that underlie such a conception as the aforementioned anthropocentrism, speciesism and mechanism. Thus, it is necessary to present the concept of juridical personality, sui generis juridical personality and depersonalized entity to identify if some of these concepts could be extended to animals. In view of this, the arguments against the juridical personality of animals have been studied, since animals are considered property and have no juridical personality, since they are not capable of contracting duties and obligations and personality is an inherent characteristic of man. . And the arguments in favor of granting juridical personality to nonhumans, since they have life and characteristics similar to man, being sentient beings with the capacity to feel pain, pleasure, happiness and anguish. Thus, in order to verify how the protection of nonhumans is done, it was found, in the study of the legal system, that animals are protected to ensure the welfare of man due to the anthropocentric burden of legislation and that Case law does not recognize that they are subjects of law, but it can be seen that in some decisions it is recognized that animals are sentient beings. It has also been noted that some countries have changed their legislation and jurisprudence by recognizing that nonhumans are sentient beings and no longer regard them as things. Given this, it is possible to realize that in the face of the emergence of new theories such as biocentrism, ecocentrism and sensocentrism to a change of thought and despite the legal order treat animals as a predisposition to recognize that the animal has rights, even more so. that in the National Congress a bill is in process that aims to change the juridical nature of the animals making them subjects of de-personalized law giving them sui generis juridical nature.

Keywords: Animal rights. Legal personality. Sentience. Anthropocentrism. Biocentrism

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8

2 DIREITO DOS ANIMAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA 11

2.1 Personalidade Jurídica 15

2.2 Personalidade Jurídica *Sui Generis* 16

2.3 Ente Despersonalizado 17

3 PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS 19

3.1 Argumentos Contra A Personalidade Jurídica Dos Animais 21
3.2 Argumentos a Favor da Personalidade Jurídica dos Animais 23

4 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA 26

4.1 Legislação e Jurisprudência Nacional 26
4.2 Legislação e Jurisprudência Outros Países 32

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 35

REFERÊNCIAS 39

ANEXO 46

1 INTRODUÇÃO

Há vários séculos o ser humano criou um relacionamento íntimo com os animais, passando a domesticar e os utilizar de várias maneiras como forma de tornar sua vida mais confortável e agradável, como por exemplo o uso de cães na caça, o que facilitou a captura da presa que serviria de alimento. O animal também já foi muito utilizado como tração para facilitar no transporte de pessoas e objetos, prática essa pouco utilizada hoje em dia.

Além disso o animal, atualmente, é muito utilizado como companhia e muitas vezes equiparado por algumas pessoas como se fosse um filho, parte integrante da família. Com isso, o animal passou a ser parte fundamental da sociedade, interferindo no bem-estar de pessoas e famílias. Nesse contexto, os animais passaram a ter grande importância para o ser humano e a sociedade, passando a ser mais bem discutido e definido sobre o reflexo e sua existência, que atinge não somente o viés patrimonial, mas também econômico, comercial e social.

Com o desenvolvimento do direito começou a vislumbrar que os animais possuem personalidade jurídica e, uma vez que alguns direitos lhes são garantidos, os animais tornaram-se relevantes no meio jurídico. Apesar disso, atualmente eles possuem natureza jurídica de coisa. Desta feita, passou-se a discutir se os animais realmente possuem natureza jurídica de coisa ou se são dotados de personalidade jurídica, já que a eles são concedidos alguns direitos.

Aqueles que defendem que o animal não possuiu natureza jurídica de coisa e que ele é dotado de direitos afirmam que, assim como os seres humanos que possuem uma deficiência mental, apesar de não possuir capacidade de exprimir a sua vontade, possuem direitos desde o seu nascimento. É argumentado que a vida, a capacidade de sentir prazer e dor (senciência), o direito de não ser maltratado e não ser explorado, por exemplo, são critérios para garantir direitos aos animais, apoiam-se também em dizer que o animal possui um certo grau de autonomia e subjetividade, por estas razões, os animais teriam personalidade jurídica.

Já os que são contra esse pensamento e acreditam que os animais possuem natureza jurídica de coisa e por causa disso não possuem direitos por não serem considerados humanos. Ademais, os animais não possuem a capacidade de contrair deveres e obrigações que é uma das características dos possuidores de

personalidade jurídica, em conseguinte os animais não seriam dotados de personalidade jurídica nem sujeitos de direitos.

Nesse embate, surge a seguinte indagação: qual a natureza jurídica dos animais?

Para nortear a resposta dessa pergunta é necessário realizar algumas indagações que facilitará alcançar os objetivos desse trabalho, quais sejam: i) Quais são as teorias sobre a natureza jurídica dos animais? ii) Quais são os elementos ou características que provam que eles possuem personalidade jurídica? iii) É possível mudar a natureza jurídica dos animais? A mudança da natureza jurídica de “coisa” para sujeito de direitos é capaz de mudar a forma que os animais são tratados?

Nesse sentido, percebe-se no atual cenário brasileiro a discussão sobre se os animais são ou não sujeitos de direitos e se têm ou não personalidade jurídica. O tema é de grande relevância, em razão da importância que os não humanos possuem para o ser humano, seja de cunho social, por causa do convívio que o homem possui com os animais, econômico, em razão de que alguns deles são comercializados, tanto para ser criado como animal de estimação, quanto para o abate ou para ajudar no trabalho que o ser humano exerce e, no âmbito jurídico, pois o direito busca regulamentar como essa interação entre o homem-animal se deve estabelecer. Portanto, examinar o assunto ajudará a entender qual o atual papel do animal na sociedade.

Desta feita, deve ser realizado um debate sadio partindo do entendimento atual que se tem da natureza jurídica do animal e como a sociedade o vê passando pelos argumentos em favor de mudança da sua natureza jurídica para verificar se essa alteração é possível, ou seja, constatar se os animais realmente são sujeitos de direitos e se realmente possuem personalidade jurídica.

Em consequência, existe o debate se a modificação da natureza jurídica do animal lhe dando o *status* de personalidade jurídica e com isso a capacidade de ser sujeito de direitos é capaz de modificar a forma que os animais são tratados e se a forma como o homem se relaciona com os animais seria alterada.

Neste contexto, surge este estudo que aponta a necessidade de discutir e analisar as teorias que dizem respeito à personalidade jurídica dos animais para tomar uma posição que melhor atenda aos interesses dos seres humanos e do animal não-humano.

Esta pesquisa tem o objetivo de analisar se os animais também possuem

personalidade jurídica e se contêm alguns direitos que são inerentes a personalidade jurídica assim como os seres humanos.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

- ✓ Descrever e discutir as teorias sobre a personalidade jurídica dos animais.
- ✓ Constatar se é possível modificar a natureza jurídica dos animais.
- ✓ Examinar se os animais possuem personalidade jurídica.
- ✓ Discutir se a mudança da personalidade jurídica dos animais é capaz de mudar a forma como os animais são tratados.

O método de pesquisa utilizado foi o dialético que teve como tese o entendimento de que animais possuem natureza jurídica de coisa/objeto, não detentor de personalidade jurídica e não são sujeitos de direito, portanto são objetos de direitos. Possuiu como antítese o entendimento que diz que o animal não possui natureza coisa/objeto, são sujeitos de direitos e que possuem personalidade jurídica. Alcançou-se a síntese pela análise da tese e antítese com objetivo de verificar qual a melhor posição a ser tomada.

Teve como método auxiliar de natureza qualitativa, no qual buscou-se descrever e explicar a atual natureza jurídica dos animais e se é possível, diante do crescente direito dos animais, se é cabível a mudança da sua natureza jurídica, se são ou não sujeitos de direitos e se possuem ou não natureza jurídica e como essas visões influência o tratamento dos animais.

A pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico sendo analisado livros, revistas, doutrina, jurisprudência, artigos científicos relacionados ao tema. Podendo a coleta de dados ter sido realizada em documentos e/ou por meio análise de casos concretos.

2 DIREITO DOS ANIMAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com o desenvolvimento humano percebeu-se que o animal não servia apenas para caça, ou seja, enquanto alimento e utilização da pele ou couro como roupa. Notou-se que poder-se-ia criá-los tanto para servir de mantimento, desta forma conseguir-se-ia comida em maior quantidade e com maior facilidade, para auxiliá-lo em suas necessidades, como por exemplo: arar a terra, ajudar no transporte de cargas e de pessoas, proteção contra invasores, até mesmo presta-lhe companhia. Assim pois, o ser humano passa cada vez mais se aproximar dos animais, modificando a relação que possuem com eles (CORNELLI; REGIS, 2017, p. 192).

O animal passou a ter relevância social em razão do convívio do homem com o animal, relevância econômica uma vez que alguns deles são comercializados seja para ser criados como bicho de estimação, para o abate ou para ajudar no trabalho que o ser humano exerce; e relevância jurídica. Com isso, fez-se necessário criar regras que regulamentasse a coexistência entre o dono e seu animal, entre a sociedade e o dono do animal e entre a sociedade e o animal pertencente a alguém (CORNELLI; REGIS, 2017, p. 192).

No século VI a.C., na Grécia antiga, encontra-se os primeiros pensamentos a respeito dos “direitos dos animais”. O filósofo Aristóteles acreditava que o homem poderia dominar o animal, pois, aquele é superior a este porque o homem tem a capacidade de imaginar, criar e de falar. “Para o filósofo, o importante era o intelecto e o raciocínio, e uma vez que não os possuem, os animais não mereceriam consideração ética, pois não são capazes de distinguir a justiça de uma injustiça” (CAMPELO, 2017, p. 12). Ainda,

> os animais [...] não possuiriam a alma imaginativa, caracterizada pela inteligência, a qual seria exclusiva do homem. Nessa lógica, os animais não-homens se diferenciariam, principalmente, pelo dom da fala, que apenas os humanos detêm, e seria esta a característica que justificaria o domínio do homem sobre o animal (CAMPELO, 2017, p. 12).

Portanto, Aristóteles defendia que o animal não-humano existia para servir o homem, “um instrumento de satisfação humana” (CAMPELO, 2017, p. 12).

> Aristóteles encarava a natureza como uma hierarquia em que os seres de menor capacidade de raciocínio existiam para benefício

> daqueles com maior capacidade de raciocínio: Assim sendo, temos de admitir manifestamente que, de modo semelhante, as plantas existem para a subsistência dos animais, quando adultos, e que os outros animais existem para o bem do homem; os animais domésticos, para uso e alimentação, e os animais selvagens (se não todos, pelo menos a maior parte) para alimentação e outras carências, de modo a obtermos vestes e outros instrumentos a partir deles. Se a natureza nada faz de imperfeito ou em vão, então, necessariamente criou todos estes seres em função do homem (SINGER, 1979, p. 179).

Singer (1979, p. 178-179) argumenta que a dominação dos animais por parte do homem é justificada na tradição judaico-cristã com base na bíblia. Ele acredita que o texto bíblico coloca o homem como centro do universo e que foi posto, nessa posição, por Deus quando no livro de Géneses é dado domínio dos animais ao homem. “As tradições hebraicas [..] consideravam o ser humano o centro do universo moral”, com isso o animal não-humano poderia ser tratado de qual qualquer maneira. Ele entende, ainda, que esse era o pensamento de Tomás de Aquino que pregava que o animal foi criado para satisfazer o homem e que o tratamento dispensado aos animais só é considerado pecado se de alguma forma atingisse ao homem, possibilitando que os animais fossem tratados de qualquer maneira.

Foi com base nesse pensamento que, à época do império romano, se justifica as atrocidades ocorridas na arena romana. Como os seres humanos eram superiores aos não humanos, afirmava-se que era possível utilizá-los como seu dono aprouvesse. “A vida romana era marcada pela dicotomia “pessoa/coisa”, [...]. Coisa, para eles, seria tudo aquilo que é passível de ser objeto de um direito subjetivo patrimonial” (CAMPELO, 2017, p. 13), ou seja, tudo aquilo que alguém pode se apropriar ficando fora da esfera moral dos romanos.

> Os romanos não eram desprovidos de sentimentos morais. Demonstraram grande respeito pela justiça, pelo dever público e mesmo alguma simpatia pelos outros. O que os jogos revelam, com uma clareza atroz, é que existia um limite preciso para esses sentimentos morais. Se um ser se situasse dentro desse limite, as atividades como aquelas que eram levadas a cabo nos jogos seriam consideradas uma injúria intolerável; no entanto, quando um ser se encontrava no exterior da esfera das preocupações morais, a inflicção de sofrimento passava a ser mera diversão. Não eram abrangidos por este limite alguns seres humanos - criminosos e prisioneiros de guerra, em especial - e todos os animais (SINGER 1990, p.135).

Durante a Idade Média, apesar do prevalecimento de que o animal é inferior ao homem e que ele foi criado para servir o ser humano, é possível encontrar neste momento histórico argumentos a favor e contra a defesa dos animais, uns afirmando que os animais são insensíveis e outros que são capazes de sentir dor, prazer, é capaz de amar, etc.

> Avançando para a Idade Média, pode-se dizer que os posicionamentos da época eram ambivalentes, tal como a nossa sociedade atual: Concomitantemente havia aqueles que propagavam uma cultura na qual o homem deveria se distanciar do mundo sensível porque ele era superior (visão clerical), assim como aqueles que atribuíam aos animais sentimentos e virtudes (visão laica). Todavia, a ideia de hierarquia dos seres permanece constante, entendia-se que apesar de todas as criaturas participarem do “bem supremo” cada uma tem o seu grau e seu nível no mundo, não podendo negar que algumas naturezas são superiores as outras (CAMPELO, 2017, p. 14) .

No tempo do Renascimento, quando surgiu o humanismo renascentista que ainda punha o homem no centro do universo, porém sobre uma perspectiva diferente, o ser humano não era mais comparado com Deus, levando em consideração a sua fragilidade e pecado. Era levado em conta o próprio homem em si mesmo, colocando o animal não humano abaixo do homem quando era comparado um com o outro, permanecendo, ainda, o pensamento de períodos anteriores, no entanto, com uma nova roupagem.

> A principal característica do humanismo renascentista é a sua insistência no valor e dignidade dos seres humanos e na posição central ocupada pelo homem no universo. [...] Em vez de se centrarem, algo deprimentemente, no pecado original e na fraqueza dos seres humanos em comparação com o poder infinito de Deus, os humanistas do Renascimento sublinhavam a singularidade dos seres humanos, o seu livre arbítrio, as suas potencialidades e a sua dignidade; e contrastavam tudo isto com a natureza limitada dos "animais inferiores" Do mesmo modo que a insistência cristã original na santidade da vida humana, esta era, de certa forma, um progresso valioso nas atitudes para com os seres humanos, mas deixava os não humanos tão abaixo dos seres humanos quanto já tinham estado (SINGER, 1990, p. 140).

O renascimento da o ponta pé na modernidade e começa, aos poucos, quebrar o pensamento que até em tão estava em vigor e ,nesse ínterim, é possível observar a defesa dos animais de forma mais acentuado, a exemplo de Leonardo

Da Vince que, de tanto se preocupar com o sofrimento dos animais, passou a ser vegetariano e Michel de Montaigne que, concordando com os ensinamentos de Plutarco, defendia o tratamento não cruel dos animais (SINGER, 1990, p. 140). Ainda, com “as descobertas advindas da Revolução Científica [...], como por exemplo, a quebra do antropocentrismo através dos ensinamentos de Copérnico, onde a Terra não seria mais o centro do mundo, nem a humanidade” começa nascer uma nova forma de pensar (CAMPELO, 2017, p. 15).

Na metade do século XVII, no período da modernidade, influenciado pelo pensamento cristão e pela ciência mecanicista, Renê Descartes, cria a Teoria Mecanicista. Para Descartes tanto o homem como o animal não-humano são formados de matéria, portanto, “são regidos por princípios mecanicistas, como aqueles que regem o funcionamento do relógio”. Para diferenciar os seres humanos dos não-humanos, Descartes afirmou que apenas os seres humanos possuem consciência e que essa consciência é sua alma, alma essa imortal e criada por Deus que não se decompunha com a morte, como acontece com o corpo constituído de matéria, tornando o homem não mero autônomo como os animais, tendo em vista isto os animais não são capazes de sentir dor e não possuem consciência, são máquinas mais complexas criadas por Deus (SINGER, 1990, p. 140; 141).

> Eles são, afirma Descartes, meras máquinas, autômatos. Não experimentam prazer nem dor, nem nada. Embora possam guinchar quando são cortados por uma faca ou contorcer-se na tentativa de escapar ao contato com um ferro quente, isto não significa que eles sintam dor nestas situações, afirmou Descartes (SINGER, 1990, p. 141).

A teoria de Descartes ajudou a justificar as experiências realizadas com os animais e os sofrimentos que eles sofriam ao serem realizadas ficando permitido a realização de experiências com animais vivos. “A teoria de Descartes permitia que os experimentadores ignorassem quaisquer escrúpulos que pudessem sentir nestas circunstâncias. O próprio Descartes dissecou animais vivos por forma a aumentar o seu conhecimento de anatomia” (SINGER, 1990, p. 141). Voltaire era contrário ao pensamento de Descartes “colocando os animais no mesmo patamar do ser humano” (ALMEIDA, 2017, p. 19).

Jean Jacques Rousseau defendia que os humanos e os animais da mesma forma sentem dor, prazer e ambos são seres sencientes e que os animais não devem ser maltratados e devem ser respeitados. Já no século XVIII surge Jeremy

Benthan alegando que deveria ser levado em conta a capacidade de sofrer e não capacidade de racionar como critério básico de análise de como os não-humanos deveriam ser tratados para que os animais não fossem afligidos com crueldade (CAMPELO, 2017, p. 18).

> Benthan justifica, portanto, que se o raciocínio fosse o critério de diferenciação, muitos seres humanos com deficiência, até mesmo bebês, poderiam ser considerados e tratados como coisas, já que não possuem plena capacidade de raciocínio (CAMPELO, 2017, p. 19).

No século XIX após algumas tentativas frustradas de sancionar leis que defendessem os animais, no ano de 1822 Richard Martin conseguiu aprovar uma lei que defendia os animais domésticos contra maus tratos, porém, a lei não tinha como base o animal em si ou o sofrimento em que os não-humanos poderiam sofrer, mas, tinha como objetivo proteger a propriedade privada. Diante disso, Martim criou uma sociedade para reunir provas e dar início a ações judiciais, essa sociedade se tornou a *"Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA)"* uma sociedade de proteção dos animais (SINGER, 1990, p. 143).

Com o passar dos anos foram surgindo novas lei de proteção dos animais como a Lei de Proteção Animal aprovada pelo partido nazista em 1933. No pós II Guerra Mundial houve uma diminuição da proteção dos animais em decorrência da devastação em os países se encontravam, ficando os esforços focalizados na reconstrução deles. Até que em 1978 a UNESCO estabelece a Declaração Universal dos Direitos dos Animais objetivando combater os maus tratos de animais (CAMPELO, 2017, p. 20).

2.1 Personalidade Jurídica

Personalidade é a mesma coisa que humano, sendo a qualidade de ser pessoa, logo, "todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. [...] é [...] qualidade ou atributo do ser humano" (GONÇALVES, 2017, p. 95). Tendo em vista isto, pessoa ou sujeito é a parte principal na relação jurídica sem a qual o direito não pode existir, é aquele que é concedido o direito, ou seja, o titular do direito (MONTEIRO, 1966, p.65). Personalidade também "é a soma de caracteres da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para a sociedade" (TARTUCE, 2018, 85).

Para o direito todo ser humano é pessoa (física ou natural), com isso, possui personalidade jurídica, desta feita, pessoa física é o mesmo que sujeito de direitos ou sujeito da relação jurídica, ressalta-se que a pessoa jurídica (pessoa moral ou pessoa coletiva), conjunto de pessoas ou capital que buscam o mesmo fim, também possui personalidade jurídica, nesse viés, pessoa física ou moral são passíveis de direitos e obrigações (MONTEIRO, 1966, p.66).

Para adquirir-se a personalidade jurídica é preciso atender a determinados requisitos e aos elementos de ordem formal e de ordem material e, se esses requisitos e elementos não forem atendidos por aqueles que iram adquirir a personalidade jurídica, passam a ser entes despersonalizados, o que será explicado logo mais. Os elementos de ordem material são pluralidade de pessoas ou bens e finalidade específica, os de ordem formal são a criação de ato constitutivo e o registro desse ato na junta comercial ou cartórios de registro civil das pessoas jurídicas. Os requisitos são: vontade humana criadora – vontade de criar uma pessoa diversa da natural, sendo necessário mais de uma pessoa, materializado por meio do ato constitutivo, escrito; ato constitutivo – é o ato exigido por lei; registro do constitutivo; o objeto deve ser lícito, possível e determinado. Sem esses requisitos e elementos a pessoa jurídica não existirá, passando a existir apenas um ente despersonalizado. (GONÇALVES, 2017, p. 237-238).

Para deixar claro, Pessoa Física e Pessoa Jurídica não se confundem com Personalidade Jurídica. Tanto a Pessoa Física que é o mesmo que indivíduo (ser humano), como Pessoa Jurídica, que a título de exemplo pode ser uma empresa, possuem Personalidade Jurídica. Personalidade Jurídica, por sua vez, consiste na capacidade de contrair deveres ou obrigações e de usar, gozar e dispor de seus direitos.

2.2 Personalidade Jurídica *Sui Generis*

Do latim, *Sui Generis* quer dizer único, que não se parece com nenhum outro, único do seu gênero. São seres que possuem personalidade jurídica, mas que apresentam um diferencial, sendo únicas de sua espécie, não existindo outro ser, que também possua personalidade jurídica, igual a ela.

É o caso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na ADI 3.026/DF (Ação Direta de Inconstitucionalidade) constatou-se que a OAB possui personalidade

jurídica e apesar de ter sido criada mediante lei (específica) possui autonomia e independência, além de não utilizar o patrimônio público para alcançar seus objetivos e fins para qual foi criada. A OAB também possui prerrogativas que outros órgãos de classe não possuem, como a defesa do Estado Democrático e do Direito, o advogado é figura indispensável a Administração da Justiça (art. 133, Constituição Federal de 1988 – CF/1998) e o Conselho Federal da OAB possui legitimidade ativa para propor ações do controle concentrado de constitucionalidade, o que justifica sua autonomia e independência, e, ainda, busca os interesses dos advogados. Por estas razões a OAB não se amolda aos outros órgão de classe, nem é, tão pouco, autarquia em regime especial, não se subordina ao controle finalístico para qual foi criada por parte dos entes federativos e muito menos pertence a Administração Púbica Indireta, sendo, desta forma, uma entidade sui generis (BRASIL, 2006).

Outro exemplo é a ITAIPU que é um organismo internacional criada por meio de tratado, possuindo personalidade jurídica de direito internacional público, sendo uma empresa pública binacional que utiliza recursos hídricos de dois países (Brasil e Paraguai) na produção de energia, sem a renuncia da soberania de cada Estado, administrada, em conjunto, por meio de atos de gestão (CUNHA, 2011). Ficando demostrado o caráter *sui generis* da hidroelétrica de ITAIPU pela forma que foi criada e administrada, completamente diferente e de forma única das demais hidroelétricas até então criadas.

Os entes que possuem personalidade jurídica *sui generis* são revestidos de direitos e deveres e por deterem características, que lhes são peculiares, não existindo outra pessoa jurídica que detenham tais características, passam a se distinguirem das demais pessoas jurídicas, tornando-se únicas na ordem jurídica.

2.3 Ente Despersonalizado

Como já foi demostrado, quando não é possível atender determinados requisitos e elementos de ordem formal e ordem material não é possível adquirir personalidade jurídica fazendo surgir os entes despersonalizados que “são meros conjuntos de pessoas e de bens que não possuem personalidade própria ou distinta” (TARTUCE, 2018, p.161).

Portanto, apesar de possuir características da pessoa jurídica, não é possível adquirir personalidade por não ser possível satisfazer aso, requisitos e

elementos de ordem formal e de ordem material. Em suma, é concedido direitos processuais aos entes despersonalizados, podendo os mesmos ingressarem em juízo ou serem acionados em juízo, ou seja, possuem capacidade processual (GONÇALVES, 2017, p. 244), podendo possuir alguns direitos e obrigações.

A título de exemplo pode-se citar o espólio que consiste no conjunto de bens, direitos e obrigações do *de cujos*, a sociedade de fato que compreende as empresas já iniciaram as suas atividades, porém, não elaboraram o ato constitutivo, as sociedade irregulares que são empresas que, apesar de ter elaborado seus atos constitutivos, não realizaram o seu registro, a massa falida, sendo, o conjunto de todos os direitos, deveres e bens da empresa que decretada falência e o condomínio que é um conglomerado de bens imóveis (TARTUCE, 2018, p.161-162).

3 PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

A doutrina não se preocupava em analisar, profundamente, a natureza jurídica dos animais, pois, eles em tese não possuem importância para o direito. Assim, os doutrinadores apenas preocupam-se em trazer algumas situações em que os animais estão envolvidos, porém, o foco é o ser humano, deixando-os como meros coadjuvantes, ou seja, o que importa são os direitos e interesses dos seres humanos (GONÇALVES, 2017). Assim, com o desenvolvimento do direito, o animal passou a ter natureza jurídica de objeto/coisa, destarte, o animal é um bem, o que corrobora com esse entendimento é que o animal possui, principalmente, valor econômico, pois, “somente interessam ao direito, coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, como prédios, semoventes [...]” (MONTEIRO, 1966, p.155) e além disso:

> A separação entre alma e corpo levada a termo por René Descartes, ao mesmo tempo em que abriu as portas para a exploração econômica desmedida dos recursos naturais, destinou aos animais a qualidade de meras máquinas desprovidas de alma. Restou aos animais a categoria de coisa a serviço dos humanos. (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 5)
> .

Diante dessa perspectiva o homem poderia utilizar o animal como aprouvesse, por se tratar de uma propriedade sua, consubstanciando atos de crueldade praticado contra esses seres. Desta forma, aqueles que defendem que o animal possui natureza jurídica de coisa, entendem que ele não possui personalidade jurídica, pois não é capaz de contrair deveres e obrigações.

A partir do desenvolvimento da ética e da bioética, começou a ciência a entender que os animais são capazes de sentir dor, prazer e possuem liberdade. Portanto, “são reconhecidos aos animais o direito ao respeito, ao não sofrimento ou submissão aos maus tratos, à liberdade em seu habitat, à proteção humana e legal”. (DIAS, 2009, p. 3). Em vista disso, passa-se a buscar que o animal seja considerado sujeito de direito, ou seja, possuidor de personalidade jurídica, dispondo de direitos como o direito à vida, que é um direito basilar para os demais direitos fundamentais. Segundo Lacerda (2012, p. 38),

> Sustentar que animais (ou, pelo menos, que alguns dentre eles, como os mamíferos superiores) têm direitos fundamentais, como direito à vida e o direito a liberdade, implica em estender-lhes o conceito jurídico de “pessoa”.

A concessão da personalidade jurídica e a garantia de direitos aos animais se corporizam por meio de características/faculdades que o homem e os animais possuem, assim, “os animais possuem várias faculdades que demostram ser portadores de uma continuidade mental: memória, amor, atenção, curiosidade, imitação, ciúme, razão.” (DIAS, 2009, p. 4). A vista disso, os animais possuem necessidades semelhantes ao que o homem possui e que devem ser atendidas concedendo os direitos que a eles são inerentes. Evidencia-se que não apenas o homem possui direitos fundamentais enraizados na vida, direitos que surgem pelo simples fato de ser um ser vivo e que os animais também os possuem, portanto:

> A intuição moral básica, por trás desta teoria, está na percepção de que toda forma de vida possui profundas necessidades ou capacidades. Assim, os direitos dos animais não devem ser vistos como direitos humanos, mas como direitos adequados às suas necessidades, necessárias para que eles possam prosperar como indivíduos. (LACERDA, 2012, p. 47).

Nessa perspectiva, argumentasse que os animais possuem direitos porque o ordenamento jurídico os concede e por causa disso, como não possuem a capacidade de contrair obrigações e deveres, são sujeitos de direitos não humanos despersonalizado. Com isso o animal teria seus direitos resguardado pelas leis e não teriam personalidade jurídica.

> [...] a responsável pela atribuição desses direitos é a lei, através da qual “os Animais não-humanos podem ter direitos e configurar como verdadeiros sujeitos de direito para o próprio ordenamento jurídico”. Assim, Tetü Rodrigues defende o reconhecimento legal de personalidade Jurídica sui generis aos animais não humanos. Isso significa dizer que no sistema jurídico brasileiro os animais seriam classificados como sujeitos de direito não humanos despersonalizados. (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 12)

Assim sendo, tanto o homem como os animais devem ter seus direitos preservados e protegidos, principalmente o direito à vida e de não ser submetido a maus tratos.

> Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e

> aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa. (DIAS, 2014, p. 2).

Portanto, a vida do animal não é mais importante do que a do homem e, dizer que os animais não possuem deveres não é suficiente para que não os conceda direitos e pelo fato de possuirmos deveres para com eles, faz com que os mesmos possuam direitos, que devem ser garantidos e protegidos (DIAS, 2014).

3.1 Argumentos Contra A Personalidade Jurídica Dos Animais

A atual natureza jurídica (de coisa) dos animais decore de teorias como antropocentrismo que coloca o homem como centro do universo e superior a todas as coisas que nele existe por causa da capacidade de raciocinar, portanto: “denomina-se antropocentrismo o sistema filosófico que pôs o homem no centro do universo, concepção essa que nos atribuiu – em nome da supremacia da razão – o poder de dominar a natureza e os animais” (LEVAI, 2006, p. 172).

Por isso, é atribuído ao homem o poder de se apoderar de animais não humanos para satisfazer suas necessidades colocando a humanidade em uma posição superior e “colocando todos os interesses e propósitos não-humanos em posição de desvantagem, [...] que culmina em uma dominação do homem sobre os demais seres” (CAMPELO, 2017, p. 26).

> [...] a pirâmide natural da existência tem em sua base os vegetais, que existem para servir aos animais, enquanto estes, finalmente, servem ao homem. Trata-se do círculo vicioso da dominação, que deferiu à espécie tida como racional – especialmente no Ocidente - um poder ilimitado sobre tudo que a cerca (LEVAI, 2006, p. 173).

Outra teoria que fundamenta que os não-humanos possuem natureza jurídica de coisa é o especismo. “O especismo traduz a ideia de supremacia e dominação de uma espécie sobre a outra, mas em regra essa teoria é usada para defender a superioridade do homem sobre as demais espécies de animais” (CAMPELO, 2017, p. 27). Tal teoria, é tida como preconceituosa e comparada a outras formas de descriminação que foram utilizadas para justificar a supremacia entre povos, raças, sexo, entre outras. Assim, “especismo [...] é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies” (SINGER, 1990, p. 19).

> Muitos autores comparam o especismo ao sexismo e ao racismo, todos esses são tipos de preconceitos que defendem que uma raça, um sexo, ou uma espécie pode se empoderar como superior apenas pelo fato de pertencer àquele grupo, é mais uma forma de descriminação criada pelo homem (CAMPELO, 2017, p. 26).

Com a justificativa que o homem poderia apropriar-se do animal, restou para eles a classificação de bem móvel – semovente, “quando o bem móvel puder ser movido de um local para outro, por força própria, será denominado bem móvel semovente, como é o caso dos animais” (TARTUCE, 2018, p. 198) – como os animais são considerados bens ou coisa não poderão adquirir direitos porque não são pessoas, ou seja não sujeito de direitos, não fazendo parte da relação jurídica e o Código Civil regula, apenas, a respeito das pessoas físicas ou jurídicas que são consideradas sujeitos de direitos e da relação jurídica. Portanto, os animais merecem proteção contra maus tratos e a crueldade, mas, isso não é suficiente para concede-lhes direitos ou considerá-los sujeitos de direitos (GONÇALVES, 2017).

> [...] o direito é constituído hominum causa, êle não existe senão entre homens ~. Os animais estão excluídos de seu raio de ação. Existem, sem dúvida, leis de proteção aos irracionais (Dec.-lei n.o 3.688, de 3-10-1941, art. 64). Através de seus dispositivos estão êles a salvo contra atos de crueldade. Nem por isso, entretanto, se tornam sujeitos de direitos. Como dizem RuGGIERO-MAROI, os animais são tomados em consideração apenas para fins sociais, pela necessidade de se elevar o sentimento humano, evitando-se o espetáculo degradante de perversa brutalidade (MONTEIRO, 1966, 66-67).

É evidente que o direito não se preocupa com os animais e quando os protege o faz em função do homem, portanto, quando se protege o não-homem, na verdade, o ser humano está sendo salvaguardado. A proteção que é concedida aos animais não é efetuada em razão deles, de suas características, faculdades e necessidades, mas sim, para garantir as necessidades humanas, isso fica demostrado na própria Constituição Federal de 1988 quando diz que a proteção da fauna e flora é feita para preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, contudo, “um dispositivo que protege o ecossistema apenas com o intuito de proteger a raça humana é mais vantajoso do que manter um posicionamento sem nenhuma proteção” (CAMPELO, 2017, p. 40).

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

> dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 é que estabelece que os animais são coisas em seu art. 82 – “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio” (BRASIL, 2002) – dando a eles o mesmo tratamento que é dispensado aos objetos elencando algumas situações em que possam estar envolvidos sem levar em conta as suas peculiaridades que em grande parte se assemelha ao dos humanos.

Diante disso, como a proteção concedida aos não-humanos visa atender os interesses homem em decorrência da carga antropocêntrica que a legislação possui e os que defendem que os animais não são considerados pessoa, pois, não possuem a capacidade de contrair deveres e obrigações, que é uma das características da personalidade, defendem que eles não serão detentores de direitos em consequência não possuem personalidade jurídica, bastando sua proteção contra maus tratos, crueldade e tortura.

3.2 Argumentos a Favor da Personalidade Jurídica dos Animais

Em contra ponto ao antropocentrismo e o especismo, teorias que colocam o homem no centro do universo, surgiu a teoria do biocentrismo, essa teoria tira o ser humano do centro e coloca a própria vida como o bem mais importante, não importa se é humana ou não, o ser vivo merece respeito sem nenhum tipo de distinção e deve ser bem tratado e cuidado, o homem e o animal estão no mesmo patamar, portando, ambos devem receber o mesmo tratamento (CAMPELO, 2017).

> [...] esse pensamento busca demonstrar que as outras vidas não-humanas não existem apenas para serem instrumentos de satisfação do homem, pelo contrário, elas têm o seu valor próprio e, por esse motivo, fazem jus a uma proteção digna (CAMPELO, 2017, p. 30).

Outro pensamento que tira o homem do papel principal é o ecocentrismo, essa teoria coloca a natureza no cerne do universo, ela é mais abrangente do que o biocentrismo, que se foca na vida em si, e o ecocentrismo coloca todos no mesmo patamar porque todos fazem parte da natureza. O foco está na sistemática da natureza, na interação dos indivíduos que fazem parte da dela, devendo ela ser preservada e em consequência os seus integrantes devem ser tratados da mesma maneira. “Nesse sentido, tanto homem como meio ambiente são colocados no

centro do universo” (KURATONI, 2011, p. 37), logo, como os não-humanos fazem parte do meio ambiente devem receber o mesmo tratamento dos homens.

Com o desenvolvimento de pensamentos que retiram a humanidade do âmago universal, oportunizou emergir novas formas de pensar, como o sensocentrismo ou senciência, essa teoria entende que os animais possuem a capacidade de sentir dor, prazer, amor, afeto assim como os seres humanos. Desta feita, animais irracionais possuem semelhanças com os racionais, com isso, lhes são devido respeito e proteção, não podendo serem maltratados só porque não se expressão da mesma maneira que o homem e não possuem a capacidade de raciocinar (FADOR, 2016).

> [...] o Sensocentrismo, com base no conceito da senciência, seria uma ética voltada para os animais não-humanos. Sendo assim, qualquer ser capaz de sofrer, sentir dor ou se sentir bem, tem a subjetividade necessária para ser considerado um ser com um valor próprio a ser respeitado pela moral humana [...] (FADOR,2016, p.58).

Portanto, como os animais também possuem vida e são capazes de sentir dor, prazer, amor e outros tipos de sentimentos merecendo não serem maltratados, torturado ou agredido. Nesse viés, existe uma dignidade dos não-humanos a ser garantida e respeitada, desta maneira, para que os animais tenham uma vida digna é preciso lhes garantir alguns direitos fundamentais tendo que deixar o status de objeto de direito e passar a ser considerado sujeitos de direitos podendo os animais ser considerado pessoa absolutamente incapaz para a vida civil e como isso adquirindo a personalidade jurídica, ou considera-los entes despersonalizados ou até mesmo criando uma categoria específica para eles possibilitando vida digna e direitos fundamentais que são inerentes a vida e que lhes são de direito (FADOR, 2016).

Tais semelhanças, assim como as fisiológicas e anatômicas que os não-humanos possuem, além da percepção que possui do que acontece ao seu redor, capacidade de se comunicar e reagir aos estímulos externos a eles, assim como os seres humanos, faz com eles sejam sujeitos de uma vida, da mesma forma que a humanidade. Por isso, animais são sujeitos de direito, sendo necessário garantir seus direitos para serem protegidos de qualquer ato degradante que possa prejudicá-los, ampliando os seres que são considerados possuidores de dignidade e que merecem proteção por parte do Estado e da sociedade (FEREIRA,2017).

> A necessidade de um pensamento biocêntrico se faz essencial para a manutenção do planeta e para que possamos chegar mais perto de um sentido real de justiça, uma vez que ao considerarmos que apenas os seres humanos detêm o direito a dignidade, desconsideramos bilhões de outros seres vivos, seres sencientes e com interesses que merecem ser atendidos e respeitados [...] (FEREIRA, 2017, p. 20).

É evidente uma evolução do pensamento humano se desarraigando das concepções antropocentrista e especista, não vendo mais o animal com bem, um mero objeto que o homem pode se apoderar, passando para uma visão biocentrista e ecocentrista, enxergando o não-humano como ser senciente que deve ser protegido contra maus tratos, portanto, são portadores de uma dignidade própria o que fazem serem detentores de direitos inerentes a vida, como o ser humano.

Feita essas considerações, é preciso ser feito um estudo da legislação e da jurisprudência nacional, partindo do “macro” para o “micro”, desta feita, deve-se iniciar da atual constituição passando por lei federais, estaduais e municipais e por último verificando o entendimento dos tribunais superiores a respeito do tema, sem deixar de lado a legislação internacional.

4 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

4.1 Legislação e Jurisprudência Nacional

Como demostrado acima, a proteção concedida aos animais é realizada em função do homem, ou seja, tem o objetivo de beneficiar os seres humanos em decorrência da carga antropocêntrica da legislação brasileira, tendo em visa isto, é necessário entender como o ordenamento jurídico brasileiro protege os não-humanos, partindo da constituição e em seguida partindo para a legislação infraconstitucional, a fim de se chegar na real situção que os animais encontram na ordem jurídica.

A vista disso, a CF/88 criou um sistema de proteção do meio ambiente como um todo, tanto da fauna como da flora, porém esse trabalho se atentará aos dispositivos que versão apenas sobre a fauna (animais). Ela afirma no art. 23, VII que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] preservar as florestas, a fauna e a flora [...]” (BRASIL, 1988), portanto, é obrigação de todos os Entes da Federação em criar políticas de proteção do animal, ainda que com o intuito de garantir o bem-estar do homem.

O art. 24, V da CF/88 estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre caça, pesca e fauna (BRASIL, 1988), desta maneira, é obrigação dos Entes Federativos, supracitados, concorrentemente criar leis que regulem as interações dos animais com os humanos. Na competência concorrente a União cria normas gerais e os Estados e Distrito Federal cria normas suplementares as da União, caso a União não elabore a norma geral os Estados e Distrito Federal terá competência plena para legislar podendo criar normas gerais e no caso da União criar norma geral posteriormente aos Estados e Distrito Federal, as partes da lei estadual ou distrital que estiverem em conflito com a norma geral da União ficarão suspensas até que a norma geral federal seja revogada por outra norma federal e se não houver nenhum conflito as leis permanecerão em completa vigência. Os municípios só poderão, apenas, legislar em causa dos animais se existir interesse local ou de forma suplementar as leis federais e estaduais (LENZA, 2016).

Conforme o art. 225 da CF/88 cabe também a sociedade a defesa dos animais, uma das formas de defesa dos não-humanos é a propositura de Ação

Popular (art.5, LXXIII da CF/1988), apesar do texto falar em meio ambiente é plenamente possível a proteção dos animais via Ação Popular, pois, os mesmos fazem parte do meio ambiente (Cardin; Sousa, 2017). A Ação Popular é uma das formas de partição direta da sociedade na democracia, bastando que exista um ato lesivo ou propenso a causar danos aos animais e ser cidadão com pleno gozo dos direitos políticos (LENZA, 2016).

No art. 129, III da CF/88 ficou estabelecido que o Ministério Público (MP) ficou responsável pela defesa do maio ambiente através do Inquérito e Ação Civil Pública. “Isto significa que em sede de direitos dos animais haverá um direcionamento de tal demanda para questões referentes ao meio ambiente, já que a fauna se enquadra dentro de tal gênero” (Cardin; Sousa, 2017, p. 80). Desta feita o MP age como substituto processual, visto que os não-humanos são comparados com os relativamente incapazes e os totalmente incapazes que possuem direitos e são representados em juízo por tutor ou responsável.

> Mediante o instituto da representação, o Ministério Público protegerá o meio ambiente, e, como consequência, os animais serão sujeitos de direito e dotados de personalidade jurídica, podendo pleitear os seus direitos quando estes estiverem sendo violados. Como também ocorre no caso dos seres relativamente incapazes ou incapazes, que lhes são nomeados representantes para a salvaguarda de seus direitos (KURATOMI, 2011, p. 51).

Ainda sobre o tema Cardin e Sousa (2017, p.76) argumentam em favor da substituição processual em favor dos animais:

> Cumpre frisar, que em sede de direito animal o legitimado para propor a ação em causas envolvendo os mesmos poderá atuar em nome próprio, mesmo que na defesa de direitos alheios. Isto significa que há uma substituição no processo do portador do direito, mediante defesa de terceiro em nome próprio que logra um provimento jurisdicional em favor daquele. Por exemplo, é o caso do ministério público quando da interposição de ação civil pública no sentido de proteger animais da extinção da espécie.

Também do art. 225 da CF/88 se depreende que meio ambiente é bem fundamental para promoção da dignidade humana, sendo considerado bem comum do povo, desta feita, a proteção concedida aos não humanos no §1º, VII do referido artigo, vedando colocar os animais em risco, lhes cause a extinção ou atos de crueldade, visa o pleno desenvolvimento humano (FADOR, 2016). A crítica que se faz é que na Carta Magna foi inserido inicialmente a teoria biocentrista no texto

constitucional quando na verdade, no cerne da questão, trata-se de antropocentrismo, sendo o homem o titular do bem comum natureza, protegendo-se a natureza em função dele para garantir as presentes e futuras gerações o meio ambiente equilibrado (CAMPELO, 2017).

Seguindo a lógica da constituição é necessário agora partir para o estudo da legislação federal, normas de caráter geral criadas pela União, de acordo com a competência concorrente que os Entes da Federação possuem para legislar respeito da defesa do meio ambiente e em consequência a defesa dos animais.

Portanto, faz-se necessário citar o Decreto-lei 24.645/1934, a defesa da vigência do referido decreto se faz no sentido de que ele possuía força de lei no momento de sua promulgação e como ele foi recepcionado pela CF/1988 ele não poderia ser revogado por meio de Decreto Presidencial (Decreto nº 11/1991) por possuir força de lei, podendo, apenas, ser revogado por meio de lei em sentido formal. No art. 1º do Decreto-lei 24.645/1934 estabelece que todos animis são protegidos pelo Estado e em seu art. 2º, §3º afirma que eles serão representados e assistido em juízo pelo Ministério Público e pelos membros das sociedades protetoras dos animais. O art. 17 traz o conceito de animal, ficando excluídos os daninhos e no art. 3º e seus incisos traz um rol do que seja considerado maus tratos, em decorrência dessa lei os animais teriam personalidade jurídica (HACHEM; GUSSOLI, 2017).

O Decreto-lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) eu seu art. 64 prevê pena de prisão simples ou multa para quem realizar atos cruéis contra os animais ou submete-los a trabalhos excessivos e segundo o §1º do mesmo artigo afirma que incorre na mesma pena quem praticar experiencia dolorosa ou cruel ainda que com fins didáticos ou científico e no seu §2º traz um aumento de pena pela metade se os atos praticados no tipo forem expostas ao público. A Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98 no art. 32 define como sendo ato abusivo e maus tratos com sendo ferir ou mutilar qualquer animal no seu §1º traz também a mesma equiparação do §1º do art. 64 do Decreto-lei 3.688/41 e no §2º traz um aumento de pena um sexto caso o animal venha falecer.

A Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção a Fauna) em seu art. 1º define fauna como todo animal silvestre fora do cativeiro e compreende ninhos, abrigos e criadouros naturais e são propriedade do Estado sendo a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha e no §1º do mesmo artigo preceitua que se

em alguma região do país existir cultura caça só será permitida pelo poder público federal, no art. 2º é proibido a caça profissional e no art. 3º proíbe o comercio de espécimes silvestres. Já a Lei 7.173/1983 (Lei dos Jardins Zoológicos), que regula o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, em seu art. 7º estabelece a forma de como os animais devem ser mantidos no local devendo proporcionar habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie e a segurança do público visitante.

A mesma crítica que feita a Constituição também é feita as normas até aqui citadas, pois nelas permanece a visão antropocêntrica, protegendo-se o animal com o intuito de proteger a dignidade da pessoa humana, quando é necessário a defesa dos animais com base na vida, na senciência e, em conseguinte, nos seus direitos fundamentais (FADOR, 2016).

Em trâmite no Congresso Nacional está o Projeto de Lei 27 de 2018 (anexo) que foi aprovado no Senado Federal (número na Câmara dos Deputados: PL 6799/2013) como o texto foi modificado no Senado voltará para Câmara para nova votação. A norma pretende conceder natureza jurídica *sui generis* os tornando sujeitos de direito despersonalizados.

Em âmbito estadual temos a Lei 8.366/18 do estado de Sergipe que instituiu o Código de Proteção aos Animais estadual, a referida norma visa proteger, defender e preservar a vida de não-humanos. No parágrafo único do art. 1º é trazido o rol dos considerados animais, no seu art. 2° com base na senciência traz um rol exemplificativo (§1º) do que é considerado maus tratos com os não-humanos, em seu art. 17 veda a caça profissional e esportiva, além de trazer outras for de proteção ao animal (SERGIPE, 2018). O estado da Paraíba sancionou o Código de Bem-estar do Animal, Lei 11.140/18. A norma visa além da proteção dos animais conjugar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convício harmônico com a sociedade (Paraíba, 2018). E o Estado de São Paulo também possui um Código de Defesa dos Animais, Lei 11.977/2005, além de outras disposições a lei proíbe a promoção de lutas entre animais e proíbe a apresentação de animais em circo.

E no âmbito municipal temos as Leis sergipanas 3.773/2010 que proíbe rinhas de cães no município de Aracaju que condena ao infrator a pagar multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), também a lei 3.502/2007 que instituiu o sistema de registro de veículos de tração animal e de seus condutores também em

Aracaju, além do registro a lei visa organizar o transito e anda protege os animais contra maus tratos (art.19, V) e a Lei 3.670/2009 que estabelece dia 04 de outubro como o dia de defesa animal no município de Aracaju.

Apresentado a legislação e como ela se organiza no Estado brasileiro é necessário entender como a jurisprudência se comporta diante da atual legislação que protege os animais com o intuito de preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações e das novas teses que foram surgindo ao longo do tempo com o intuito de proteger e resguardar a dignidade dos animais, concedendo-lhes direitos com base na senciência.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE) no Agravo Instrumento 201800723923 interposto contra decisão que denegou tutela antecipada em Ação Civil Pública com o intuito de defender cães que contraíram leishmaniose visceral canina que estavam sendo sacrificados de forma cruel e sem a realização do tratamento desses animais, sendo que existe medição para o tratamento.

O egrégio tribunal decidiu, por unanimidade, pela concessão da tutela antecipatória, nos termos do voto do relator, no sentido de que fosse suspenso a mortandade dos cachorros e fossem tratados, sobre o argumento de que existe alternativa na prevenção da leishmaniose, devendo o sacrifício dos não-humanos ser a última alternativa, visto que a CF/1998 em seu art. 225, §1º, inciso VII, garante a proteção ao meio ambiente, vedando a prática de atos que submetam os animais a situações de crueldade, além da grande possibilidade do falso positivo sendo necessário contraprova, desta feita, os animais estavam sendo sacrificados sem o devido cuidado, bem como a doença contagiosa e só é transmitida pelo mosquito transmissor, assim como a febre amarela, sendo este que deve ser combatido, não fazendo-se necessário o abate dos cães de forma precipitada como estava ocorrendo (SERGIPE, 2019).

Em outro Agravo de Instrumento 201800714542, desta vez em Ação Popular, também por unanimidade, resolveu denegar o referido recuso mantendo a decisão liminar *a quo* que proibiu a comercialização de animais vivos nos Mercados Thales Ferraz e Antônio Franco em decorrência da situação precária em que o local se encontrava, configurando maus tratos, até que o local fosse adequado, no prazo de 180 dias, e que fosse licenciado pela ADEMA (Administração Estadual do Meio Ambiente) . A colenda câmara decidiu em manter a decisão atacada em razão de laudo que comprova a situação precária do ambiente em que os animais estavam

alojados sem observância das condições mínimas de higiene, segurança e conforto, em clara violação às normas protetivas do meio ambiente, além de não violar a livre iniciativa por ser temporária a suspensão das atividade, além do mais para exercer uma atividade é preciso estar de acordo com a legislação, inclusive ambiental (SERGIPE, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Recurso Especial (REsp) nº 1713167/SP, em que era discutido direito de visita a animal em razão da dissolução de união estável, adquirido na constância de união. A corte suprema não proveu o recurso mantendo a decisão do Tribunal de origem no sentido de permitir o direito de visitação ao não-humano que deve ser verificado no caso concreto, não sendo permitido quando o ex-cônjuge ou ex-companheiro usa a desculpa de visitação do animal para tentar manter vínculos com o antigo parceiro, uma vez que no atual cenário social os animais tornaram de extrema relevância para o ser humano existindo um grau elevado de afetividade para com aqueles.

Desta feita, a permissão das visitas não tem o condão de conceder direitos aos animais, tendo em vista que o Código Civil os define como coisa não podendo ser considerados sujeitos de direito nem tão pouco submeter os animais pura e simplesmente ao regime de família, porém, em decorrência da senciência onde os animais também são dotados de sensibilidade e as mesma necessidades biopsicológicas do homem deve ter o bem estar resguardado, além de garantir a dignidade da pessoa humana em virtude do afeto, do carinho que o homem possui para com os animais, nisto posto, as visitas devem ser concedidas analisando-se caso a caso (BRASIL, 2018).

Em outro Recurso Especial (REsp 1115916/MG) o Pretório Excelso negou o provimento do recurso por entender ser cruel o uso de gás asfixiante pelo centro de controle de zoonoses de Minas Gerais violando art. 225 da CF, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. Devendo o centro de controle de zoonoses se focar em erradicar doenças e controle de reprodução dos animais sendo o sacrifício de animais a última alternativa a ser tomada não utilizando-se métodos cruéis ou o menos cruel possível para assegurar o cumprimento da ordem jurídica nacional (BRASIL, 2009).

Um caso bastante emblemático foi o do Habeas Corpus no 833085-3/2005 que teve como objetivo de resguarda o direito de ir e vim do chipanzé Suíça que se encontrava no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico) em uma jaula

que não condizia com os parâmetros de estadia dessa espécie de animal além de o manterem sozinho, sendo os chimpanzés extremamente sociáveis e emotivos. Argumentou-se que os amimais são dotados de personalidade jurídica em decorrência das semelhanças com os homens e que nem sempre todos os seres humanos foram considerados sujeitos de direitos como os escravos, além de muitos não humanos são inteligentes, têm autoconsciência e diversos outros atributos que são usados para caracterizar pessoas, devendo ser-lhes estendidos a natureza jurídica de pessoa e sustentando que os animais não podem ser expostos a tratamento cruel com base no art. 225, § 1º, VII da CF/1988. Alegando a complexidade do tema o magistrado negou a liminar para tomar a decisão posteriormente depois do devido exame da matéria, nesse interim, a chimpanzé suíça faleceu e o processo foi extinto sem julgamento de mérito, por perda do objeto da ação.

Diante o exposto, os Tribunais e os juízes de primeira instância vêm considerando os animais como objetos (bem móvel – semovente) passíveis de apropriação pelo homem, sendo regidos pelo regime dos bens do Código Civil, merecendo proteção contra maus tratos, tortura, tratamento cruel e degradante ou experiências que possam causar-lhes dor e sofrimento no intuito de proteger a fauna preservando o meio ambiente para as presentes e futuras gerações , deste modo, a proteção dos animais, como já observado, se dá de forma a garantir a dignidade da pessoa humana, porém, se vê uma evolução nas decisões dos magistrados no sentido de reconhecer que os não-humanos são seres sencientes possuindo características semelhantes ao homem em razão da vida também pertencentes aos animais.

Ainda mais com a tramitação de projeto de lei no Congresso Nacional que visa retirar a natureza jurídica de coisa dos animais os concedendo natureza jurídica sui generis os tornando sujeitos de direito despersonalizados como em outros países como será demostrado no próximo tópico.

4.2 Legislação e Jurisprudência Outros Países

A França acrescentou o art. 515-14 no Código Civil francês que reconhece os animais como seres dotados de sensibilidade, protegidos pela legislação e sujeitos ao regime de propriedade tangível, com isso o não-humano deixa a

categoria de coisas ou objeto, em outros artigos do Código civil francês, que regulam os bens, foi retirado a palavra “animal” e colocado a palavra “mercadoria” demostrando que não-humanos não coisas. Com isso, a relatada lei entra em conformidade com o Código Rural e Código Penal francês que já reconheciam que os animais são sencientes (FRANÇA, 2014).

Em 2017 Portugal aprovou a Lei 8/2017 estabelecendo o Estatuto Jurídico dos Animais que modificou o Código Civil, Código de Processo Civil e Código Penal português, a lei supramencionada estabelece que os não-humanos são seres sencientes, com isso deixam de ser considerados coisas ou objeto, sendo eles objeto de proteção jurídica. A referida lei considera os animais sencientes permitindo a apropriação deles aplicando as regras sobre coisas subsidiariamente na ausência de lei especial, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e o proprietário deve garantir o bem-estar do animal colocando à disposição dele alimento, água e tratamento médico veterinário. Com a nova lei os animais passam a ser absolutamente impenhoráveis além de acrescentar diversos dispositivos no Código Penal (PORTUGAL, 2017).

A Nova Zelândia promulgou a *Animal Welfare Bill* – Lei do Bem-estar do Animal – de 2018 que modificou diversas leis que regulam o tratamento que deve ser dispensado aos não-humanos. A citada lei reconhece os animais como seres sencientes possuindo subjetividade e valor próprio, capacidade de perceber o mundo a seu redor e sendo merecedores qualidade de vida e serem protegidos física e mentalmente pelo ser humano. O texto traz também objetos que são proibidos de ser utilizado em animais, pois, podem causar-lhes dor e sofrimento como armadilha de mandíbula mole, colar de choque, estímulo para briga de galo ou qualquer outro dispositivo ou outra coisa feita ou adaptada para ser anexada a um animal para provocar comportamento violento (NOVA ZELÂNDIA, 2018).

Nesse sentido, encontramos decisões favoráveis a causa animal, a Corte Constitucional da Colômbia na Sentença C-283/2014 decidiu pela proibição da utilização de animais selvagens nos circos, entendendo que esses tipos de manifestações culturais que não são mais aceita pela sociedade deve ser retirada do meio social e a sociedade deve ser educada a entender e respeitar o direito de outros seres que vivem no mesmo planeta que o homem. Na Sentença C-041/17 declarou a inconstitucionalidade de um artigo do Código Penal que possibilitava a não aplicação da pena nos casos de maus tratos de animais praticados durante

rodeios, touradas, brigas de galo etc. A Suprema Corte de Israel considerou a prática de alimentação forçada de gansos como cruel anulando os dispositivos que a regulamentava (STF, 2018).

O Bundesgericht Tribunal Federal (Supremo Tribunal Federal da Suíça) no julgamento BGE 135 II 405 decidiu em manter a decisão do tribunal de origem em não autorizar experimento com primatas não-humanos sobre o argumento de que o ganho de conhecimento com o experimento será desproporcional com a dor, sofrimento, ansiedade e comprometimento geral do animal, ou seja, o sofrimento que os primatas não-humanos iriam sofrer seria tão grande e o conhecimento obtido tão pequeno que seria melhor não realiza-lo, preservando a dignidade dos primatas não-humanos, o tribunal deixa claro que a dignidade dos animais é diferente da dignidade humana, mas, que aqueles possuem uma dignidade específica que lhes são própria, além de que a possibilidade de aplicabilidade do conhecimento adquirido com a experiência seria pequeno, desta forma, os resultados não trariam resultados significantes para a vida ou a saúde de seres humanos. Com isso, foi feito uma ponderação entre o direito à livre pesquisa, inclusive com animais, e o dever de proteger os animais, prevalecendo a defesa dos animais (SUIÇA, 2009).

De acordo com o apresentado, no plano internacional, alguns países já têm modificado a sua legislação para se adequar a evolução do pensamento moderno de que o não-humano possui características semelhante ao homem, sendo um ser senciente, capaz de sentir dor, prazer, sentimentos e perceber o mundo ao seu redor. Com isso os retira da categoria de coisa, passando a ser sujeitos de diretos e possuidores dignidade própria, se desvencilhando, de concepções antropocêntricas que protege os animais com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana partindo para uma visão biocêntrica e ecocêntrica com o intuito de garantir a defesa dos animais pelo que eles são e pela vida que possuem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo realizar um estudo da atual natureza jurídica dos animais e se possível a mudança da mesma para saber se com alteração o tratamento dispensado aos animais pode ser mudado, verificando os argumentos a favor e contra a modificação do *status* jurídicos dos animais com o fito de verificar qual a melhor posição a ser tomada.

De início foi necessário apresentar um histórico de como os animais passaram a ser considerado coisas com base na filosofia grega o homem poderia se apropriar do animal por ser a ele superior por causa da capacidade de raciocinar, Singer defende que a dominação animal se baseia na Bíblia, pois, para ele o livro de Gênesis define que os homens foram criados superiores ao animal e tem o poder de se apoderar deles. Na idade média começasse a surgir os primeiros pensamentos a favor da defesa dos animais. Partindo para o renascimento, ainda com o viés antropocêntrico, coloca o homem com o fim em si mesmo e superior a tudo, permanecendo o pensamento até então difundido, na modernidade se destaca Descartes com sua teoria do mecanicismo e Rousseau que defendia que os animais são sencientes. Com o passar do tempo e com o surgimento novas teorias e de leis foi alcançado um certo grau de proteção aos animais.

Para entender a natureza jurídica dos os animais foi preciso apresentar o que significa personalidade jurídica e quem as possui, sendo personalidade sinônimo de pessoa que a adquire personalidade com o seu nascimento ou registro do ato constitutivo no caso das pessoas jurídicas, sendo personalidade jurídica a capacidade de contrair deveres e obrigações e a capacidade de usar, gozar e dispor de seus bens. Desta maneira, apresentou-se também o conceito de personalidade jurídica *sui generis* que é um ente que possui personalidade jurídica de forma especial, não existindo nenhum igual a ele, e além deles existe os entes despersonalizados que não possuem personalidade, porém possui alguns direitos, principalmente processual, e podendo contrair alguns deveres e obrigações.

Nesse interim, partiu-se para o estudo da personalidade jurídica dos animais propriamente dito, essa fase teve como o objetivo de discutir os argumentos contra e a favor da concessão da personalidade jurídica aos não-humanos demostrando que a doutrina traz algumas situações em que o animal pode estar envolvido e que sua atual natureza jurídica é de coisa.

Portanto, em decorrência do antropocentrismo, que coloco o homem no centro do universo por causa da sua capacidade de raciocinar o tornando superior a outras espécies, possibilitando que os homens se apoderem dos animais restando-lhes a categoria de coisa, esse entendimento também consubstanciado pelo especismo, teoria considerada preconceituosa, que coloca o homem como superiores aos animais. Como os não-humanos são considerados coisas, não possuem personalidade e com isso não são considerados sujeitos de direito, ou seja, não possuem direitos e a proteção que lhes são concedidos se faz em razão de garantir o bem-estar do homem.

Em sentido oposto, surgiu novas teorias com o intuito de garantir a personalidade aos não-humanos, como o biocentrismo e o ecocentrismo, trazendo uma nova perspectiva, retirando o homem do centro do universo, para colocar a vida, desta forma não importando se humana ou não-humana, todos merecem proteção contra maus tratos, ou coloca no centro a própria natureza fazendo com que tanto seres racionais como irracionais sejam protegidos por que fazem parte do mesmo meio ambiente merecendo a mesma proteção.

Nesse viés, tanto animal como ser humano possuem direitos, pois, ambos são detentores de uma vida, possuindo semelhanças físicas, biológicas e fisiológicas, merecendo o mesmo tratamento, diante disso, tanto um quanto o outro possuem a capacidade de sentir amor, carinho, afeto, dor, tristeza, perceber o mundo ao seu redor e reagir a estímulos externos, em conseguinte animais são seres sencientes que precisa de proteção e a garantia de direitos decorrentes da vida de que são possuidores.

Como aos animais é concedido uma proteção, ainda que com o intuito de afirmar a dignidade da pessoa humana e garantir o meio ambiente equilibrado as presentes e furas gerações, foi necessário entender como o ordenamento jurídico realiza a proteção dos animais e como a jurisprudência se comporta diante desse cenário.

Na sistemática da constituição a competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, desta feita a União deve legislar de forma geral e os Estados e Distrito Federal exercer a competência suplementar, tendo competência plena na falta de lei geral e o município legisla quando houver interesse local. Desta forma, cabe tanto ao Poder Público como a sociedade a defesa dos animais por meio de Ação Civil Pública e Ação Popular.

Com efeito, no ordenamento jurídico em âmbito federal há leis que visam a proteção do meio ambiente como a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, A Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção a Fauna) e a Lei 7.173/1983 (Lei dos Jardins Zoológicos), em âmbito estadual encontramos diversos Códigos de Proteção aos Animais e em âmbito municipal leis que visão proteger o animal como a Lei 3.773/2010 que proíbe rinhas de cães no município de Aracaju e em tramite no Congresso Nacional o Projeto de Lei 27 de 2018 que pretende conceder natureza jurídica *sui generis* aos animais os tornando sujeitos de direito despersonalizados.

A jurisprudência não reconhece que os animais possuem direitos e, portanto, não são sujeitos de direito em decorrência que o Código Civil os define como bens móveis, porém já é possível identificar algumas decisões reconhecendo que os animais são seres sencientes e que necessitam de proteção.

Em âmbito internacional alguns países, como Portugal e Nova Zelândia tem modificado a sua legislação para acompanhar a mudança de pensamento da sociedade, considerando os animais como seres sencientes, fazendo com eles percam a qualidade de coisa (bem móvel) e são possuidores de subjetividade e valor próprio merecendo proteção por parte dos homens por também possuírem uma vida.

Diante de tudo que foi exposto, o presente trabalho mostra que a doutrina majoritária entende que os animais não são sujeitos de direitos, com isso não possuem direitos, e muito menos personalidade jurídica por não ser pessoa, não possui capacidade de contrair obrigações e a personalidade só pode ser concedida aos homens porque lhe são intrínsecos e são os únicos capazes de exercer direitos e deveres.

Em contraponto, percebe-se que com evolução da sociedade, da ética e da bioética e, em consequência, do direito, há uma mudança de mentalidade defendendo que o animal possui direitos, pois, assim como o homem possui vida, é capaz de sentir dor, amor, raiva, perceber o mundo ao seu redor e reagir a estímulos externos.

E como a vida é a base dos direitos fundamentais, alguns desses direitos devem ser concedidos aos animais, visto que eles também possuem vida, desta maneira, é de suma importância que seja concedido aos não-humanos direitos que a eles lhe são inerentes. E com isso, levar a sociedade a ressignificar o tratamento que a eles são dispensado, uma vez que sendo garantido esses direitos, toda a

sociedade e o Poder Público teria o dever de garanti-los, fazendo com que se modifique a forma que os animais seria tratados e como relação homem-animal se desenvolveria garantindo os interesses de ambos os lados.

REFERÊNCIAS

ARACAJU**. Lei nº 3502, de 26 de novembro de 2007**. Cria o sistema de registro e fiscalização dos veículos de tração animal e de seus condutores e dá outras providências. Sergipe: Câmara Municipal, [2007]. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2007/351/3502/lei-ordinaria-n-3502-2007-cria-o-sistema-de-registro-e-fiscalizacao-dos-veiculos-de-tracao-animal-e-de-seus-condutores-e-da-outras-providencias?q=animal Acesso em: 17 out. 2019.

ARACAJU. **Lei nº 3773, de 8 de fevereiro de 2010**. Dispõe sobre a proibição de rinhas de cães no município de Aracaju e dá outras providências. Sergipe: Câmara Municipal, [2010]. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2010/378/3773/lei-ordinaria-n-3773-2010-dispoe-sobre-a-proibicao-de-rinhas-de-caes-no-municipio-de-aracaju-e-da-outras-providencias?q=animal. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.115.916 - Mg (2009/0005385-2)**. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em

violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recorrente: Município de Belo Horizonte, Recorrido: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, Relator: Ministro Humberto Martins, 1º de setembro de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a Documento: 1717000 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/10/2018 Página 1 de 9 Superior Tribunal de Justiça observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de

estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido 9. Recurso especial não provido. Recorrente: LMB, Recorrido: VMA, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 9 de junho de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribuna Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.026**. § 1º Do Artigo 79 Da Lei N. 8.906, 2ª Parte. "Servidores" Da Ordem Dos Advogados Do Brasil. Preceito Que Possibilita A Opção Pelo Regime Celestista. Compensação Pela Escolha Do Regime Jurídico No Momento Da Aposentadoria. Indenização. Imposição Dos Ditames Inerentes À Administração Pública Direta E Indireta. Concurso Público (Art. 37, II Da Constituição Do Brasil). Inexigência De Concurso Público Para A Admissão Dos Contratados Pela Oab. Autarquias Especiais E Agências. Caráter Jurídico Da Oab. Entidade Prestadora De Serviço Público Independente. Categoria Ímpar No Elenco Das Personalidades Jurídicas Existentes No Direito Brasileiro. Autonomia E Independência Da Entidade. Princípio Da Moralidade. Violação Do Artigo 37, CAPUT, Da Constituição Do Brasil. Não Ocorrência. Requerente: Procurador-Geral Da República. Requeridos: Presidente Da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau, 08 de junho de 206. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363283. Acesso em: 05 set. 2019.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica – PUC, 2017. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF. Acesso em: 22 set. 2019

CARDIN, Valéria Silva Galdino, SOUSAM, Jhonatan Da Silva. Da tutela jurisdicional coletiva animal como meio para defesa dos animais não-humanos no processo civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal. Net,** Salvador - BA, v. 12, n. 3, 2017. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24378. Acesso 15 out. 2019.

CUNHA, Leopoldo Faiad da. ITAIPU: UMA ENTIDADE SUI GENERIS. **Universitas: Relações Internacionais. Net,** Brasília – DF, v. 9, n. 1 2011. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/1378/0. Acesso em: 07 out. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. Biodireito e Isonomia Jurídica Para a Natureza não Humana. **Net,** Santa Catarina. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30943-33592-1-PB.pdf. Acesso em: 02 abr. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal. Net,** Salvador - BA, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299. Acesso 07 maio 2019.

FERREIRA, André Resende. **Animais Como Sujeitos De Direitos:** Análise Do Habeas Corpus Nº 8333/2005. Minas Gerais: Universidade Federal De Uberlândia, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20273. Acesso em: 14 out. 2019.

FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa Dos Direitos E Dignidade Dos Animais Não Humanos Como Parte Integrante Do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense - Instituto De Ciências Humanas E Sociais Curso De Direito, 2016. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20-%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

FRANÇA**. Amendement n°59 de 11 de abril de 2014**. Altera o Código Civil Frances. França: Assemblée Nationale, [2014]. Disponível em: http://www.assemblee-nationale.fr/14/amendements/1808/AN/59.asp. Acesso em: 17 out. 2019.

GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 1: Parte Geral. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: https://docero.com.br/doc/88s0s. Acesso em: 01 set. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal. Net,** Salvador - BA, v. 12, n. 03, 2017. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381. Acesso em: 07 maio 2019.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os Animais Como Sujeitos De Direito No Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Brasília: Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – FAJS, 2011. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/326. Acesso em: 11 out. 2019

LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista Ética e Filosofia Política. Net,** Juiz de Fora - MG, v. 2, n. 15, 2012. Disponível em: http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_lacerda_3.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** – rev., atual. E ampl. 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEVAI , Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal. Net,** Salvador - BA, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10246. Acesso em: 03 out. 2019.

MONTEIRO, Washington De Barros. **Curso de direito civil -** Parte Geral**.** 5. Ed**.** São Paulo: Saraiva, 1966. E-book. Disponível em: https://www.academia.edu/15003518/CURSO_DE_DIREITO_CIVIL_-PARTE_GERAL_Washington_de_Barros_Monteiro. Acesso em: 01 set. 2019.

NOVA ZELÂNDIA. **Animal welfare legislation amendment bill de 16 de maio de 2019**. An Act to amend legislation about animal welfare, and for other purposes. Nova Zelândia: The Legislative Assembly, [2019]. Disponível em: https://www.legislation.act.gov.au/b/db_60107/. Acesso em: 17 out. 2019.

PARAÍBA. **Lei nº 11140 DE 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Paraíba: Assembleia Legislativa, [2018]. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016. Acesso em: 17 out. 2019.

PORTUGAL. **Lei n.º 41 26 de junho de 2013**. Altera Código Civil, Código de Processo Civil e Código Penal português. Portugal: Assembleia da República, [2013]. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/497406/details/normal?l=1. Acesso em: 17 out. 2019.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional**. Revista Bioética. Net**, Brasília – DF, v.25, n. 1, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422017000100191. Acesso em: 23 set. 2019.

SÂO PAULO. **Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. São Paulo: Assembleia Legislativa, [2005]. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html. Acesso em: 17 out. 2019.

SERGIPE. **Lei nº 8366 de 20 dezembro de 2017**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas. Sergipe: Assemblei Legislativa, [2017]. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303. Acesso em: 17 out. 2019.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Agravo de Instrumento 201800723923**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO COMBATER O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SUPOSTAMENTE PORTADORES DE LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPENSÃO DA EUTANÁSIA EM CÃES ATÉ QUE HAJA O JULGAMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO NA ORIGEM. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DO DANO. 1 - Deve ser ponderado que a leishmaniose não é doença contagiosa, mas sim vetorial, só podendo ser transmitida aos humanos e cães pela picada do inseto. Logo, o combate deve ser dirigido ao inseto vetor e não ao animal infectado. 2 – O risco de dano irreparável com o sacrifício de animais é patente, além de uma probabilidade do direito postulado pela existência de medidas alternativas de prevenção da leishmaniose. Recurso provido. Decisão unânime. Agravante: organização não governamental Elan Educação e Legi, Agravado: Anderson Kleber Silva Ramos, David De Castro Lima, Fabio Henrique Santana De

Carvalho, Municipio De Nossa Senhora Do Socorro. Relator: Des. José Dos Anjos, 14 de maio de 2019. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800723923&tmp_numacordao=201911399&tmp.expressao=animais. Acesso em: 17 out. 2019.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Agravo de Instrumento 201800714542**. Agravo de Instrumento – Ação Popular – Tutela antecipada concedida na origem – Determinação de que os demandados sejam compelidos a não autorizar, permitir ou tolerar a venda de animais vivos no Mercado Thales Ferraz e Antônio Franco, promovendo, no período de 180 dias a implantação de um local adequado devidamente licenciado pela Adema- Preliminares – Inadequação da via eleita – Inocorrência – Maus tratos a animais - Prática de ato lesivo ao meio ambiente – Matéria elencada no art. 5º, LXXIII, da CF – Possibilidade de imposição de obrigação de fazer ou não fazer – Ilegitimidade passiva afastada - Responsabilidade subsidiária do ente público – Precedentes desta Corte - Necessidade de juntada do título de eleitor da parte recorrida, sob pena de extinção do feito – Inteligência do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 – Determinação atendida no processo de origem - Recurso prejudicado nesse ponto - Mérito – Documentos acostados aos autos que demonstram suficientemente que a comercialização de animais vivos e medicamentos nos Mercados Thales Ferraz e Antônio Franco se dá de forma precária, sem observância das condições mínimas de higiene, segurança e conforto, em clara violação às normas protetivas do meio ambiente – Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes - Recurso prejudicado quanto ao pedido de juntada do título de eleitor da agravada e improvido no tocante aos demais pontos. Agravante: Município de Aracaju, Agravado: Empresa Municipal De Serviços Urbanos, Priscila Lima Da Costa Pinto, Relatora: Desa. Elvira Maria De Almeida Silva, 22 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800714542&tmp_numacordao=2019174&tmp.expressao=animais. Acesso em: 17 out. 2019.

SINGER, Peter. Ética Prática. Inglaterra: Cambridge University Press, 1979. E-book. Disponível em: http://www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20%C9tica%20pr%E1tica(286p)%20++.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

SINGER, Peter. Libertação Animal. Lugano, 1990. E-book. Disponível em: https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhY2hlaWNhZXNlZ2F0b3N8Z3g6NTJjZTdlYWRlMmNmM2JiMw. Acesso em: 24 set. 2019.

SUIÇA. Bundesgericht Tribunal Federal. **BGE 135 II 405.** Art. 20, 80 Abs. 2 lit. b, Art. 120 Abs. 2 BV; Art. 13 Abs. 1 aTSchG; Art. 61 Abs. 3 aTSchV; Tierversuch mit nicht-menschlichen Primaten. Art. 61 Abs. 3 lit. d aTSchV verlangt für die Zulässigkeit eines Tierversuchs eine Interessenabwägung zwischen dem angestrebten Erkenntnisgewinn sowie den damit verbundenen Schmerzen und Leiden. Dies gilt auch bei Forschungsgesuchen über grundlegende Lebensvorgänge (E. 4.3.1 und 4.3.2). Bei der Interessenabwägung sind die besondere Nähe der nicht-menschlichen Primaten zum Menschen und die Würde der Kreatur zu berücksichtigen (E. 4.3.4). Disponível em:

http://relevancy.bger.ch/php/clir/http/index.php?highlight_docid=atf%3A%2F%2F135-II-405%3Ade&lang=de&type=show_document. Acesso em: 17 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. E-book. Disponível em: https://docero.com.br/doc/sns5cn . Acesso em: 01 set. 2019.

ANEXO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2018

(nº 6.799/2013, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL-6799-2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

> "Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonificados."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA

Presidente